

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATORIO: nº 022/2025

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO** nº 013/2025/CPL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS PESADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO/PE.

Recorrente: **NORDESTE EMPREENDIMENTOS LTDA e BRISA AUTO LOCAÇÕES EIRELI EPP**

Recorrido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO**

I – DAS PRELIMINARES

A empresa **NORDESTE EMPREENDIMENTOS LTDA**, já qualificada nos autos do processo, interpôs recurso administrativo em face da Decisão da Agente de Contratação/Pregoeiro do Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, contra a decisão que considera a empresa **BRISA AUTO LOCAÇÕES EIRELI EPP**, como **VENCEDORA**.

No certame em referência. Assim a Agente de Contratação/Pregoeira passa a analisar, conforme abaixo exposto.

II- DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

No pregão eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer, deve ser apresentada em campo específico no sistema do www.bnc.com.br. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é 03 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A recorrente, apresentou manifesto de intenções de recurso. Assim sendo não em que há que se falar em intempestividade das razões e contrarrazões.

A empresa recorrente participou da sessão pública. O provimento do recurso significa análise da proposta de preço considera a empresa **BRISA AUTO LOCAÇÕES EIRELI EPP**, como **VENCEDORA**.

Foi aberto prazo para manifestação de interpor recursos no dia 04/04/2025 às 08:45hs, com termino previsto 30mim posteriores para as às 09:15hs do dia 04/04/2025 LOTE 01 e no dia 04/04/2025 às 14:02hs, com termino previsto 30mim posteriores para as às 14:32hs do dia 04/04/2025 LOTE 02, conforme previsto no item 10 e seus subitens do edital:

"DOS RECURSOS"

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.4. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.4.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente em campo próprio no sistema no prazo de até 30 min (trinta minutos) do mencionado ato, sob pena de preclusão;

10.5. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

10.6. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

10.7. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso

para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.8. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.9. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.10. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.”

Assim, sendo de manifestado de intenções de recursos no sistema meio apropriado, o sistema bnc.com.br, **NORDESTE EMPREENDIMENTOS LTDA** no dia 08/04/2025 às 11:14hs, porém apresentou as razões recursais, anexou do presente recurso **em campo apropriado no sistema www.bnc.com.br**, portanto dentro do prazo de apresentação formalização das intenções recursais, conformidade com subitem 10. do edital.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 183 da Lei 14.133/2021, da seguinte forma:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação ELETRÔNICO.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.”

Tal como se verifica, não se conta o dia de início e conta-se o dia do término. Assim, na contagem do prazo de 3 (três) dias, como ocorre para o recurso no caso do processo licitatório (item 10.7 do edital), exemplificando a seguinte vejamos: quando o resultado foi divulgado no 04/06/2024 uma terça-feira, o recurso tem que ser apresentado até sexta-feira as 00:00:00hs do dia 07/06/2024, e contam: 1) quarta-feira; 2) quinta-feira; e 3) sexta-feira, que será o dia final do prazo. Decai-se, assim, para a recorrente, o direito de recorrer com fulcro no inciso III do art. 183 da lei 14.133/2021.

Sendo apresentado contrarrazão pela empresa **BRISA AUTO LOCAÇÕES EIRELI EPP**, no dia 11/04/2025 às 18:39hs, dentro do período tempestivo.

Portanto, a recorrente **NORDESTE EMPREENDIMENTOS LTDA**, legítima e tempestiva se mostra sua pretensão.

Mesmo assim, para dirimir quaisquer dúvidas com subsídio no princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo administrativo (CF art. 5 inc. LV), será analisado o recurso conforme se segue.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese a Recorrente **NORDESTE EMPREENDIMENTOS LTDA**, aduz em suas razões que não concorda com **VENCEDORA** empresa da **BRISA AUTO LOCAÇÕES EIRELI EPP**, motivação realizado pelo julgamento da Agente de Contratação/Pregoeira que alega ter descumprido termos invocados no instrumento convocatório, elencados no sistema em recurso interposto e sua contrarrazão apresentadas então vejamos:

a) NORDESTE EMPREENDIMENTOS:

“A empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS apresenta este recurso, cujo motivo é o NÃO CUMPRIMENTO das exigências editalícias da empresa BRISA AUTO LOCAÇÕES EIRELI EPP no processo em epígrafe, Observamos na empresa AREMATANTE:

Observamos que a empresa AREMATANTE apresentou o valor de desconto final na proposta inexecutável, ou seja, acima de 25%.

Diz a Lei Art. 59. § 4º da Lei 14.133,

Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

DO PEDIDO

Baseado no exposto acima, a empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS requer que esta comissão RECONSIDERE sua decisão de HABILITAR a arrematante, INABILITANDO a empresa BRISA AUTO LOCAÇÕES EIRELI EPP baseado no fato acima mencionado, convocando a próxima arrematante e promovendo no certame os princípios:

Princípio da Legalidade:

Esse princípio significa que a administração deve agir sempre dentro do que a lei permite.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos.

Princípio da Igualdade:

Esse princípio guarda relação com o princípio da isonomia. Isso porque também pretende oferecer aos licitantes igualdades de direitos. Assim, há uma vedação de que a administração tenha discriminação entre os participantes de um certame.”

DAS CONTRARRAZÕES:

a) BRISA AUTO LOCAÇÕES EIRELI EPP:

“Inicialmente, é de bom alvitre trazer à baila de que contra fatos não há argumentos. As nossas CONTRA RAZÕES vem comprovar que a proposta apresentada firma os preços ofertados em fase de lance.

Nos valores apresentados, a parte arrematante, ora QUESTIONADA pelos preços ofertados, comprometeu-se a receber pelos serviços prestados enquanto vigorasse o contrato de prestação de serviços.

A empresa e seu sócio proprietário comprovaram integralmente os preços ofertados mediante composições de custos já apresentadas. Isso é tão cristalino que o próprio parecer técnico do município após análise minuciosa, imparcial e transparente, ATESTA que a empresa está

apta a prestar os serviços. Demonstra cabalmente que tudo foi absolutamente cumprido, conforme documentos já anexados ao processo. A RECORRENTE reclama que a empresa arrematante apresentou o valor de desconto final na proposta inexequível, por estar acima de 25%, afirma ainda que para o caso de obras e serviços de engenharia serão considerados inexequíveis as propostas cujo os valores forem inferiores ao valor de 75% do valor orçado pela administração.

NÃO LHE ASSISTE RAZÃO!

Importante esclarecer que a PARTE RECORRENTE quer fazer transparecer que a empresa ARREMATANTE não poderia ser habilitada na integralidade por se tratar dos serviços de "OBRAS E ENGENHARIA" subseção II da lei 14.133, porém, consoante se vê no objeto ora licitado, os serviços a serem contratados e posteriormente prestados trata-se de "Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de "LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEÍCULOS PESADOS" para atender as necessidades do município de Joaquim Nabuco". fato esse que a lei ora apresentada não serve como referência pôr o objeto em epígrafe não se tratar de contratação dos serviços de "obras e engenharia", o que nos permite para o caso de bens e serviços em geral, proposta de preços com valores de até 50% do valor orçado pela administração, ITEM 7.8 do edital (No caso de bens e serviços em geral é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela administração).

Um dos óbices colocado pela RECORRENTE é que a empresa deve ser INABILITADA por apresentar o menor preço ofertado, esquecendo-se assim de

que o município deve SIM acolher a proposta mais vantajosa levando em consideração o princípio da economicidade, legalidade e igualdade, desde que os preços ofertados estejam devidamente comprovados. Exigência essa já cumprida por nossa empresa em conformidade com o ITEM 7.10 do edital (Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta).

Entretanto, a fim de melhor nortear essa nobre comissão julgadora quando do julgamento dos pedidos formulados na presente lide, a parte ARREMATANTE reitera o compromisso com os preços ofertados, MEDIANTE proposta de preço unitário juntamente com as composições de custos unitários, bem como composição de encargos



sociais e composição do BDI, todos devidamente com suas fontes de referência.

Assim, com essas singelas considerações, REQUER a esta nobre comissão julgadora QUE julgue IMPROCEDENTE O RECURSO apresentado pela empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS, visto que está documentalmente comprovado o cumprimento da obrigação em sua integralidade, não assistindo razão a parte RECORRENTE pleitear direito inexistente.”

V - DAS ANALISE DO RECURSO

O art. 5º da lei federal nº 14.133/2021, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhes são correlatos.

E ainda,

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)";

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola

princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pela Agente de Contratação/Pregoeira, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes ato das as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifo nosso).”

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

- a) Da exequibilidade da apresentação da proposta de preço, em conformidade com item “7.8” do Edital:

“7.8. -No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

a1. Da Suposta Inexequibilidade da Proposta da Arrematante:

Alega a recorrente que a proposta da empresa BRISA AUTO LOCAÇÕES LTDA - EPP seria inexequível por apresentar desconto superior a 25% do valor orçado pela Administração. No entanto, o argumento parte de uma interpretação equivocada do art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo legal trata especificamente de obras e serviços de engenharia, o que não é o caso dos autos. O objeto da licitação trata da locação de máquinas e veículos pesados, o que se enquadra como serviço comum.

Dessa forma, deve-se aplicar o disposto no item 7.8 do edital, que considera como indício de inexequibilidade as propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, para bens e serviços em geral. A proposta da empresa BRISA AUTO LOCAÇÕES não atingiu tal patamar, não se enquadrando como presumivelmente inexequível.

Ademais, foi devidamente assegurado o contraditório e a ampla defesa, com oportunidade para a licitante demonstrar a exequibilidade da proposta, o que foi feito por meio da apresentação de composição detalhada de custos, conforme faculta o item 7.10 do edital e o art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021.

Portanto, não há que se falar em inexequibilidade da proposta, tampouco em nulidade do certame.

a2. Da Observância ao Princípio da Legalidade e da Igualdade

A recorrente fundamenta seu recurso também nos princípios da legalidade e da igualdade. Todavia, a decisão administrativa que considerou válida a proposta da empresa BRISA AUTO LOCAÇÕES respeitou integralmente os dispositivos legais aplicáveis e as condições do edital.

O princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e reiterado no art. 5º da Lei 14.133/2021, exige da Administração pública atuação estritamente conforme a lei. E assim foi feito: observou-se o limite estabelecido no item 7.8 do edital, oportunizou-se a comprovação da exequibilidade e acolheram-se os documentos comprobatórios dentro dos parâmetros legais.

Quanto ao princípio da igualdade, também previsto no art. 37, XXI da Constituição e no art. 5º da Lei 14.133/2021, não há qualquer elemento nos autos que demonstre quebra da isonomia. Todos os licitantes foram submetidos aos mesmos critérios, sem privilégios ou prejuízos indevidos.

Vale destacar a lição de Marçal Justen Filho, segundo o qual:

“a busca pela proposta mais vantajosa à Administração não pode ser impedida por formalismos exacerbados, desde que a proposta seja exequível e comprovada” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, RT, 2021).

Logo, foram respeitados os princípios norteadores da licitação pública, sendo incabível o acolhimento do recurso sob esse fundamento.

a3. Da Regularidade da Habilitação da Empresa BRISA AUTO LOCAÇÕES LTDA – EPP:

A empresa BRISA apresentou, no curso da fase de aceitação, todos os documentos exigidos pelo edital e comprovou a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e a qualificação técnica necessária para execução do objeto licitado, em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos inclusive parecer técnico da Administração validando os preços apresentados, nos moldes do art. 59, § 2º da nova Lei de Licitações, após a apresentação de planilhas de custos e composição de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas). Tal procedimento confere a robustez necessária à aceitação da proposta.

Assim sendo, não prospera a tese recursal de que houve falha na habilitação, uma vez que foram observadas todas as exigências editalícias e legais.

a4. Princípio da Proposta Mais Vantajosa

Outro princípio essencial que deve ser destacado na análise jurídica do presente recurso administrativo é o Princípio da Proposta Mais Vantajosa, que constitui um dos pilares centrais das licitações públicas, estando expressamente previsto no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021. Este princípio determina que, dentre todas as propostas habilitadas, a Administração Pública deverá selecionar aquela que ofereça o maior benefício sob o aspecto qualitativo, técnico e econômico, visando sempre atender plenamente ao interesse público, que é o verdadeiro objetivo das contratações administrativas.

Dessa forma, o princípio da proposta mais vantajosa não se limita apenas ao menor preço, mas abrange também critérios técnicos, jurídicos e operacionais que assegurem à Administração Pública uma contratação segura e eficaz. Neste contexto específico, considerando que os documentos cuja validade foi questionada pela empresa recorrente já haviam cumprido adequadamente sua finalidade no momento oportuno da habilitação, exigir sua regularidade posterior seria adotar um formalismo exacerbado, prejudicial ao próprio interesse público.

O princípio da legalidade a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados.

O princípio da legalidade a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados.

VI – DA DECISÃO

Por fim, cabe ressaltar que a decisão administrativa considera plenamente os princípios constitucionais e administrativos regentes da licitação pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, competitividade e economicidade, entre outros previstos explicitamente no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Ademais, observa-se o devido processo legal administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa previstos constitucionalmente no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Com base em todos os fundamentos jurídicos apresentados, conclui-se que não existem elementos jurídicos suficientes para acolher o recurso administrativo interposto pela empresa **NORDESTE EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo-se, assim, integralmente válida a decisão que reconheceu como **habilitada/vencedora** a empresa **BRISA AUTO LOCAÇÕES EIRELI EPP**, no referido Pregão Eletrônico nº 013/2025.

Submetemos a presente decisão à autoridade hierárquica superior, nos termos do Art. 165 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, representado pelo Ilmo. Sr. Clayton César Pageú da Silva Secretário de infraestrutura para apreciação e Decisão.

Joaquim Nabuco, 17 de Abril de 2025.

Ana Paula de Araújo Menezes

Ana Paula de Araújo Menezes
Agente de Contratação